



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU  
GABINETE DA PREFEITA

**LEI MUNICIPAL N.º 570, 17 DE MAIO DE 2023.**

**Dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde do Município de Pitimbu-PB, define sua composição e atribuições, com base nas recomendações da resolução nº 453 de 10/05/2012 do conselho nacional de saúde, revogando a lei municipal nº 019/94 de 17 de junho de 1994 e adota outras providências.**

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PITIMBU**, ESTADO DA PARAÍBA, com lastro na Lei Orgânica Municipal, conforme aprovação por unanimidade pelo Poder Legislativo Municipal, sanciona a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**  
**Seção I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Em conformidade com a Constituição Federal, Título VIII, Capítulo II, Seção II, das Leis Federais nº 8.080/90 e nº 8.142/90, a Lei Complementar 141/2012, o disciplinamento do Decreto nº 7.508/2011, que regulamenta a organização do Sistema Único de Saúde – SUS, bem como o estabelecido pelo Conselho Nacional de Saúde na Resolução nº 453/2012, fica criado o Conselho Municipal de Saúde – CMS, do Município de Pitimbu-PB, órgão permanente, deliberativo e normativo do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito municipal, que tem por competência formular estratégias e controlar a execução da Política de Saúde do Município de Pitimbu-PB, junto à Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 2º.** O conselho Municipal de Saúde – CMS, é a instância privilegiada na proposição, discussão, acompanhamento, deliberação, avaliação e fiscalização da implantação da Política de Saúde, inclusive em seus aspectos econômicos e financeiros.

**Parágrafo único.** O conselho Municipal de Saúde – CMS, deverá garantir a participação da sociedade organizada.

**Art. 3º.** Caberá ao Conselho Municipal de Saúde, com o apoio da Secretaria Municipal de Saúde de Pitimbu-PB, organizar e realizar as Conferências de Saúde do Município de Pitimbu-PB.

**CAPÍTULO II**  
**DA INSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO**

**Art. 4º.** O conselho Municipal de Saúde de Pitimbu – CMSP/PB, é um órgão Independente de Assessoramento e Fiscalização que compõe a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, sem subordinação, atuando como instância colegiada, deliberativa e permanente do Sistema



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Único de Saúde – SUS, no município.

**Art. 5º.** O conselho Municipal de Saúde – CMS, será composto por representantes de entidades, instituições e movimentos representativos de usuários, de entidades representativas de trabalhadores da área de saúde, do governo municipal e de entidades representativas de prestadores de serviço de saúde, tendo uma mesa diretora eleita entre os membros do Conselho, em reunião plenária.

**Parágrafo único.** A Mesa Diretora, referida no artigo 5º desta Lei, será eleita diretamente pela Plenária do Conselho Municipal de Saúde e terá a seguinte composição:

- a) Presidente;
- b) Vice-presidente;
- c) Primeiro Secretário;
- d) Segundo Secretário.

**Art. 6º.** O conselho Municipal de Saúde terá 08 (oito) membros representativos, respeitando a paridade entre os membros, nos seguintes termos:

§1º. 50% (cinquenta por cento), compreendendo 04 (quatro) integrantes de Entidades, Instituições e Movimentos Representativos de Usuários.

§2º. 25% (vinte e cinco por cento), compreendendo 02 (dois) integrantes de Representativas de Trabalhadores da área da Saúde.

§3º. 25% (vinte e cinco por cento), compreendendo 01 (um) integrantes cada, sendo 01 (um) representante do Governo Municipal, e 01 (um) representante de Prestadores de Serviços Privados, conveniado ao SUS, e 01 (um) representante dos Prestadores de Serviços Sem Fins Lucrativos, conveniados ao SUS.

§4º. De acordo com as especificidades local, aplicando o princípio da paridade, serão contempladas, entre outras, as seguintes representações:

- a) 01 (um) Representante de Associação de Pescadores;
- b) 01 (um) Representante de Entidades Sindicais;
- c) 01 (um) Organização Religiosa;
- d) 01 (um) Organização de Moradores;
- e) 02 (dois) Representantes de Trabalhadores da Área da Saúde;
- f) 02 (dois) Representantes do Governo;

§5º. Cada seguimento representado do conselho terá um suplente, podendo este ser escolhido de entidade diversa do titular.

§6º. Os representantes de todos os segmentos, titulares e suplentes, serão designados por portaria do Prefeito Constitucional, respeitando a indicação de suas entidades ou órgãos correspondentes, nas formas previstas nesta Lei.

§7º. A representação nos seguimentos deve ser distinta e autônoma em relação aos demais segmentos que compõem o Conselho Municipal de Saúde – CMS, não podendo, portanto, ser



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU**  
**GABINETE DA PREFEITA**

representante dos Usuários ou de Trabalhadores, profissional com cargo de direção ou de confiança na gestão do SUS, ou prestador de serviço de saúde.

§8º. A ocupação de funções na área da saúde que interfiram na autonomia representativa do Conselheiro (a), é impedimento da representação de usuário (a) e trabalhador (a), e, a juízo da entidade, de indicativo de substituição do conselheiro (a).

§9º. A ocupação de cargo em comissão ou função de confiança na esfera municipal ensejará automaticamente a declaração de impedimento do membro do Conselho, salvo na hipótese de ficar na condição representante do governo municipal.

§10º. A participação dos membros eleitos do Poder Legislativo, bem como do Poder Judiciário e do Ministério Público, como conselheiros não é permitida no Conselho Municipal de Saúde – CMS, nos termos da Terceira Diretriz, Inciso VIII, da Resolução nº 453 de maio de 2012 do Conselho Nacional de Saúde.

§11º. As funções de membro do Conselho Municipal de Saúde – CMS, não serão remuneradas, considerando-se o seu exercício de relevância pública e, portanto, garantem a dispensa do trabalho somente nos períodos de atividade do Conselho Municipal de Saúde – CMS, sem prejuízo para o conselheiro.

§12º. Para fins de justificativa junto aos órgãos, entidades componentes e instituições, o Conselho Municipal de Saúde – CMS, emitirá declaração de participação de seus membros durante o período das reuniões, representações, capacitações e outras atividades específicas.

§13º. O conselheiro, no exercício de sua função, responde pelos seus atos, conforme legislação vigente.

§14º. Sempre que forem convocadas eleições para o Conselho Municipal de Saúde – CMS, o plenário editará as normas do procedimento eleitoral.

§15º. As entidades, movimentos e instituições eleitas no Conselho de Saúde terão os conselheiros indicados, por escrito, conforme processos estabelecidos pelas respectivas entidades, movimentos e instituições e de acordo com a sua organização, com a recomendação de que ocorra renovação de seus representantes.

§16º. A presidência do Conselho Municipal de Saúde será atribuída ao conselheiro eleito pela plenária do Conselho.

§17º. O (a) Secretário (a) Municipal de Saúde é membro nato do Conselho Municipal de Saúde – CMS/ Pitimbu-PB.

§18º. As representações constitutivas deverão ser estabelecidas e possuírem atuação no município de Pitimbu-PB.

**Art. 7º.** Governo Municipal garantirá autonomia administrativa para o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Saúde – CMS, dotação orçamentaria, autonomia financeira e organização da secretaria executiva com a necessária infraestrutura e apoio técnico.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**Art. 8º.** O mandato dos Conselhos Municipais de Saúde será de 03 (três) anos, não devendo coincidir com o mandato do Governo Municipal.

**Parágrafo único.** Perderá o mandato o Conselheiro que no período de 01 (um) ano, faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem justificativas.

**Art. 9º.** O Conselho Municipal de Saúde – CMS, deliberará sobre sua estrutura administrativa e o quadro de pessoal.

**Art. 10º.** O Conselho Municipal de Saúde – CMS, contará com uma secretaria-executiva coordenada por pessoa preparada para a função, para o suporte técnico e administrativo, subordinado ao Plenário do Conselho de Saúde, que definirá sua estrutura e dimensão.

**Parágrafo único.** A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Saúde – CMS, será coordenada por pessoa indicada pelo Plenário.

**Art. 11º.** O Plenário do Conselho Municipal de Saúde – CMS, se reunirá uma vez por mês ou extraordinariamente, quando necessário, e terá como base o seu Regimento Interno. A pauta e o material de apoio das reuniões ordinárias devem ser encaminhados aos conselheiros com antecedência mínima de 48 horas.

**Art. 12º.** As reuniões plenárias do Conselho Municipal de Saúde – CMS, são abertas ao público e deverão acontecer em espaço e horários que possibilitem a participação da sociedade.

**Art. 13º.** O Conselho Municipal de Saúde – CMS, exerce suas atribuições mediante o funcionamento do Plenário, que, além das comissões intersetoriais estabelecidas na Lei nº 8.080/90, instalará outras comissões intersetoriais e grupos de conselheiros para ações transitórias. Poderão contar com integrantes não conselheiros.

**Art. 14º.** As decisões do Conselho Municipal de Saúde – CMS, serão adotadas mediante quórum mínimo (metade mais um) dos seus integrantes, ressalvados os casos regimentais os quais se exija quórum especial, ou maioria qualificada dos votos.

**Art. 15º.** Qualquer alteração na organização do Conselho Municipal de Saúde – CMS, preservará o que está garantida em lei, e deverá ser proposta pelo próprio Conselho e votada em reunião plenária, para depois ser homologada pelo Prefeito Constitucional, e alterada em seu Regimento Interno.

**Art. 16º.** A cada quadrimestre deverá constar dos itens da pauta o pronunciamento do ocupante do cargo de Secretário Municipal de Saúde, para que faça prestação de contas, em relatório detalhado, sobre andamento do plano de saúde, agenda da saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a forma de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, de acordo com o artigo 12º da Lei nº 8.689/93 e com a Lei Complementar nº 141/2012.

**Art. 17º.** O Conselho Municipal de Saúde – CMS, com a devida justificativa, buscará auditorias externas e independentes sobre as contas e atividades sobre as contas e atividades do Gestor do



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU**  
**GABINETE DA PREFEITA**

SUS.

**Art. 18º.** O Pleno do Conselho Municipal de Saúde – CMS, deverá manifestar-se por meio de Resoluções, Recomendações, Moções e outros atos deliberativos.

§1º. As Resoluções serão obrigatoriamente homologadas pelo Prefeito, em um prazo de 30 (trinta) dias.

§2º. Decorrido o prazo mencionado e não sendo homologado a resolução e nem enviada justificativa ao Gestor Municipal, ao Conselho Municipal de Saúde – CMS, com proposta de alteração ou rejeição a ser apreciada na reunião seguinte, as entidades que integram o Conselho Municipal de Saúde – CMS, podem buscar a avaliação das resoluções recorrendo à justiça e ao Ministério Público, quando necessário.

**CAPÍTULO IV**  
**DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO**

**Art. 19º.** Ao Conselho Municipal de Saúde – CMS, que têm competências nas leis federais, bem como em indicações advindas das Conferências de Saúde, compete:

- I. – Fortalecer a participação e o Controle Social no SUS, mobilizar e articular a sociedade de forma permanente na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS;
- II. – Elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento;
- III. – Discutir, elaborar e aprovar propostas de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde;
- IV. – Atuar na formalização e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros, e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado;
- V. Definir diretrizes para elaboração dos planos de saúde e deliberação dos planos de saúde e deliberar sobre o seu conteúdo, conforme as diversas situação epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;
- VI. – Anualmente deliberar sobre a aprovação ou não do relatório de gestão;
- VII. – Estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados, a exemplo dos de seguridade social, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança e adolescente e outros;
- VIII. – Proceder a revisão periódica dos planos de saúde;
- IX. – Deliberar sobre os programados de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os face ao processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área da Saúde;
- X. – Avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS;
- XI. Acompanhar e controlar a atuação do setor privado credenciado mediante contrato ou convênio na área de saúde;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU**  
**GABINETE DA PREFEITA**

- XII. – Aprovar a proposta orçamentaria anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observando o princípio do processo de planejamento e orçamento ascendentes, conforme legislação vigente;
- XIII. – Propor critérios para programação e execução financeira e orçamentaria dos Fundos de Saúde e acompanhar a movimentação e destino dos recursos;
- XIV. Fiscalizar e controlar gastos, e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, incluindo o Fundo de Saúde e os recursos transferidos e próprios do Município, com base no que a lei disciplina;
- XV. – Analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, e garantia do devido assessoramento;
- XVI. – Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar denúncias aos respectivos órgãos de controle interno e externo, conforme legislação vigente;
- XVII. – Examinar propostas e denúncias e indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos as respeito de deliberações do Conselho nas suas respectivas instâncias;
- XVIII. – Estabelecer a periodicidade de convocação e organizar as Conferências de Saúde, propor sua convocação ordinária ou extraordinária e estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Pleno do Conselho Municipal de Saúde, convocar a sociedade para a participação nas pré-conferências e conferências de saúde;
- XIX. – Estimular articulação e intercâmbio entre os Conselhos de Saúde, entidades, movimentos populares, instituições e privadas para a promoção da Saúde;
- XX. – Estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinente ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde – CMS;
- XXI. – Acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica, observados os padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sociocultural do País;
- XXII. – Estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde, divulgar as funções e competências do Conselho Municipal de Saúde, seus trabalhos e decisões nos meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões e dos eventos;
- XXIII. – Deliberar, elaborar, apoiar e promover a educação permanente para o controle social, de acordo com as Diretrizes e a Política Nacional de Educação Permanente para o Controle Social do SUS;
- XXIV. – Incrementar e aperfeiçoamento o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Judiciário e Legislativo, meios de comunicação, bem como setores relevantes não representados nos conselhos;
- XXV. – Acompanhar aplicação das normas sobre ética em pesquisa aprovadas pelo CNS;
- XXVI. – Deliberar, encaminhar e avaliar a Política de Gestão do Trabalho e Educação para a Saúde no SUS;
- XXVII. – Acompanhar a implementação das propostas constantes do relatório das plenárias dos Conselhos de Saúde;



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU  
GABINETE DA PREFEITA

XXVIII. – Atualizar periodicamente as informações sobre o Conselho Municipal de Saúde no Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 20º.** O conselho Municipal de Saúde promoverá debates estimulando a participação comunitária visando, prioritariamente, a melhoria de serviços de saúde no Município.

**Art. 21.** É competência do Conselho de Saúde Municipal adequar seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei.

**Art. 22º.** Esta Lei revoga expressamente a Lei Municipal nº 019/94, e todas as disposições em contrário.

**Art. 23º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Pitimbu-PB, 17 de maio de 2023.

*Adelma Cristovam dos Passos.*

**ADELMA CRISTOVAM DOS PASSOS**  
**Prefeita Constitucional**